



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PROCURADORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO

ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 003/2020-PMT. PROCESSO Nº 20200117.

OBJETO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, ORIUNDO DO PREGÃO PRESENCIAL POR SRP Nº PP-001/2020-SEMAS, CUJO OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSUMO DIVERSOS, MATERIAIS PERMANENTES DE INFORMÁTICA, MOBILIÁRIOS E ELETRODOMÉSTICOS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E SALA DO EMPREENDEDOR DE TUCURUI-PA.

I. RELATÓRIO:

Submete-se à apreciação o presente processo, tendo em vista a deflagração de certame licitatório, na modalidade **ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, ORIUNDO DO PREGÃO PRESENCIAL POR SRP Nº PP-001/2020-SEMAS, CUJO OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSUMO DIVERSOS, MATERIAIS PERMANENTES DE INFORMÁTICA, MOBILIÁRIOS E ELETRODOMÉSTICOS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E SALA DO EMPREENDEDOR DE TUCURUI-PA**, atendendo ao disposto na Lei nº 8.666/93. Os autos foram regularmente formalizados e se encontram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Memorando nº 200/2020;
- b) Memorando nº 185/2020;
- c) Projeto Básico;
- d) Termo de Autorização do Gestor;
- e) Memorando nº 196/2020;
- f) Ofício nº 0379/2020 – SEMAS;
- g) Edital;
- h) Ata de Registro de Preços;
- i) Publicações;
- j) Ofício nº 055/2020;
- k) Ofício nº 015/2020 – Aceite do Fornecedor e Documentos de Habilitação;
- l) Ofício nº 056/2020;
- m) Ofício nº 010/2020 Aceite do Fornecedor e Documentos de Habilitação;
- n) Pesquisa de Mercado;
- o) Ofício nº 048/2020;
- p) Ofício nº 050/2020;
- q) Planilhas do Painel de Preços, Loja Americanas e Loja Shoptime;
- r) Pedido e Dotação Orçamentária;
- s) Solicitação e Portaria de Fiscal de Contrato;
- t) Autuação, Portaria da CPL;
- u) Ofício nº 057/2020 e CRF FGTS válido do fornecedor;

Prefeitura Municipal de Tucuruí
Comissão Permanente de Licitação
Recebi em 16/09/20 as 16:43 h
Ass.: [Assinatura]



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PROCURADORIA JURÍDICA



- v) Minuta de Contrato;
- w) Requerimento de Parecer Jurídico.

É o relatório.

II. PRELIMINAR DE OPINIÃO:

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer, urge registrar que a condução da análise técnico jurídica está prevista legalmente como sendo uma das funções inerentes à prática da advocacia, conforme se abstrai do disposto na Lei Federal nº. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Desta forma, para a legal confecção do presente instrumento, é de ser observada a existência de isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º¹, § 3º da Lei referida), visto que tal documento preza pela liberdade administrativa do responsável, gestor, prova disso é que este poderá ou não seguir a opinião técnica emitida, segundo sua conveniência e finalidade.

Nesse norte, colacionam-se as seguintes jurisprudências que versam sobre os requisitos necessários para a caracterização de manifesta violação ao art. 89², da Lei 8666/93 – Lei das Licitações (Dispensa ilegal), bem como discorrem sobre o caráter meramente opinativo dos pareceres jurídicos, vejamos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min.

¹ Lei: 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB). Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça, § 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

² Lei: 8666/93: Art. 89. Dispensar ou inexistir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade: Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PROCURADORIA JURÍDICA



Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão
Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008.

O crime do art. 89 da Lei 8.666/93 exige resultado danoso (dano ao erário) para se consumar? 1ª corrente: SIM. Posição do STJ e da 2ª Turma do STF. 2ª corrente: NÃO. Entendimento da 1ª Turma do STF. O objetivo do art. 89 não é punir o administrador público despreparado, inábil, mas sim o desonesto, que tinha a intenção de causar dano ao erário ou obter vantagem indevida. Por essa razão, é necessário sempre analisar se a conduta do agente foi apenas um ilícito civil e administrativo ou se chegou a configurar realmente crime. Deverão ser analisados três critérios para se verificar se o ilícito administrativo configurou também o crime do art. 89: 1º) existência ou não de parecer jurídico autorizando a dispensa ou a inexigibilidade. A existência de parecer jurídico é um indicativo da ausência de dolo do agente, salvo se houver circunstâncias que demonstrem o contrário. 2º) a denúncia deverá indicar a existência de especial finalidade do agente de lesar o erário ou de promover enriquecimento ilícito. 3º) a denúncia deverá descrever o vínculo subjetivo entre os agentes. STF. 1ª Turma. Inq 3674/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 7/3/2017 (Info 856). CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES O crime do art. 89 da Lei 8.666/93 exige dano ao erário? Critérios para verificação judicial da viabilidade da denúncia pelo art. 89. CAVALCANTE, Márcio André Lopes. <https://dizerodireitodotnet.files.wordpress.com/2017/03/info-856-stf.pdf>. Acesso em: 28/03/2020.

PENAL. CRIME LICITATÓRIO. DEPUTADO FEDERAL. ARTIGO 89 DA LEI 8.666/93, SEGUNDA PARTE. FORMALIDADES. DESCUMPRIMENTO. TIPICIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA NÃO RECEBIDA. 1. O artigo 89, segunda parte, da Lei 8.666/93, é norma penal em branco, a qual, quanto às formalidades a que alude, é complementada pelo art. 26 da mesma Lei. 2. O delito em questão tutela bem jurídico voltado aos princípios da



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PROCURADORIA JURÍDICA



administração pública (CF, artigo 37). O descumprimento das formalidades só tem pertinência à repressão penal quando envolvido com a violação substantiva àqueles princípios. 3. No caso, as justificativas do preço, da escolha do fornecedor e a ratificação do procedimento atenderam às formalidades legais, no que diz com perspectiva do denunciado. Conduta do gestor lastreada em Pareceres Técnicos e Jurídicos razoavelmente justificados, e não identificados conluio ou concertamento fraudulento entre o acusado os pareceristas, nem intenção de fraudar o erário ou de enriquecimento ilícito. 4. Ausência constatável *ictu oculi* de indícios mínimos de tipicidade objetiva e subjetiva, a inviabilizar um prognóstico fiável de confirmação da hipótese acusatória. Denúncia não recebida. (Inq 3962, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/02/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 11-09-2018 PUBLIC 12-09-2018). CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Aspectos importantes sobre o crime do art. 89 da Lei de Licitações.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/99b410aa504a6f67da128d333896ecd4>>. Acesso em: 28/03/2020.

Feitos os devidos esclarecimentos preliminares, o objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração da presente licitação, para a devida análise quanto aos eventos ocorridos.

Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.

Nessa senda, cabe salientar a ressalva técnica de que o gestor público é livre na condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, aos Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

Outrossim, os argumentos alhures não vislumbram desclassificar e/ou reduzir friamente a presente peça como sendo apenas uma opinião técnica, quanto à regularidade legal do



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA**



procedimento licitatório, mas sim consignar que parte das informações, declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes.

III. DA ANÁLISE JURÍDICA:

III.1. DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS:

Em análise aos autos, verifica-se conforme o Projeto Básico que o solicitante justificou a contratação, conforme textuais apresentada abaixo:

2. DA JUSTIFICATIVA:

2.1. Preliminarmente tem-se a esclarecer que a sala do empreendedor consiste em um único local para agilizar os processos necessários para abertura de empresas, alteração de atividades econômicas e transferência de local, fomentando a geração de empregos e renda, incrementando a economia de Tucuruí, e visando condições dignas de convívio social entre os munícipes. Fora prevista no Decreto Municipal nº 006/2020, de 04 de março de 2020, e representa um salto de qualidade no atendimento da Prefeitura aos empreendedores e profissionais da cidade, sendo um grande passo no processo de desburocratização e modernização da máquina administrativa.

2.2. A unidade concentra serviços da Secretaria de Finanças, além da integração e cooperação das Secretarias e dos órgãos públicos responsáveis pela entrada, análise e aprovação de processos para obtenção de alvará de funcionamento de empresas e profissionais que pretendam se instalar na municipalidade.

2.3. Desta forma, tendo em vista a conclusão do processo licitatório Tomada de Preços nº 001/2020-PMT, processo nº 20200077, verificou-se a necessidade de promover a organização do espaço físico do empreendimento, adequando-o para efetivo funcionamento, razão pela qual constatou-se a necessidade de adquirir mobiliário e equipamentos. Após aquisição dos mesmos, a sala do empreendedor estará apta para funcionar um espaço adequado para atender os beneficiários dos serviços públicos por ela disponibilizados.

2.4. Em segundo plano, há necessidade de mobiliários para atender às demandas da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico – SEPLADES da Prefeitura Municipal de Tucuruí.

2.5. Insta esclarecer que esta Secretaria é órgão gestor do Sistema Municipal de Planejamento, parte da administração direta da cidade de Tucuruí. Compete à Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento Econômico o planejamento orçamentário, a formulação de estudos e pesquisas, elaboração e acompanhamento dos planos municipais de desenvolvimento e a coordenação da política urbana do município, além de orientar,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PROCURADORIA JURÍDICA



avaliar e coordenar as atividades de desenvolvimento econômico, bem como fomentar o crescimento do comércio interno e externo do Município.

2.6. Dentre as atividades desenvolvidas pela SEPLADES, pode-se citar de forma elucidativa que a mesma:

2.6.1. Coordena o processo de planejamento governamental de forma integrada com os demais órgãos;

2.6.2. Assiste e assessora o Chefe do Poder Executivo nos assuntos relacionados com a coordenação e acompanhamento dos Projetos Integrados e Estratégicos do Município;

2.6.3. Contribui para a formulação do Plano de Ação do Governo Municipal, propondo programas setoriais de sua competência e colaborando para a elaboração de programas gerais;

2.6.4. Coordena, acompanha e monitorar a implementação dos programas e projetos integrados;

2.6.5. Promove pesquisas, estudos e prestar informações relativas a oportunidades de atração de empreendimentos e captação de recursos;

2.6.6. Articula-se com os sistemas de planejamento federal, estadual, e órgãos da administração pública, objetivando o desenvolvimento econômico e social do Município;

2.6.7. Articula com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais, na negociação e captação de recursos e assistência para execução de planos, programas e projetos;

2.6.8. Conduz os processos de captação de recursos externos para as ações estratégicas; Propõe convênios, contratos, acordos, ajustes e outras medidas que se recomendem para a consecução dos objetivos da Secretaria;

2.6.9. Desempenha funções inerentes ao planejamento global e setorial do Município; Desenvolve atividades de organização e modernização administrativa;

2.6.10. Verifica os resultados obtidos e gerar informações para desenvolvimento contínuo da gestão municipal;

2.6.11. Acompanha o andamento das atividades propostas, com o objetivo de garantir os resultados e prazos esperados.

2.6.12. Analisa as alterações verificadas nas previsões do orçamento anual e plurianual de investimentos da Secretaria e propor os ajustamentos necessários;

2.6.13. Fiscaliza a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentária e Orçamento Anual, acompanha sua execução e avalia seus resultados, propondo as medidas corretivas, quando necessárias, além de outras inúmeras atividades.

2.7. Diante da sua essencialidade para eficiência da atuação administrativa, manter o espaço físico da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico – SEPLADES devidamente equipado, de modo a proporcionar um ambiente adequado para o exercício de suas funções, é medida que se



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PROCURADORIA JURÍDICA



revela imprescindível, a justificar a necessidade da demanda.

2.8. Ademais, verificou-se a existência de Ata de Registro de Preços vigente, que possui todos os itens necessários, sendo esta oriunda do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial por SRP nº PP-001/2020-SEMAS (ou seja, do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Tucuruí) cujo objeto tratou-se de: "sistema de registro de preços para eventual contratação de empresa(s) especializada(s) para fornecimento de materiais de consumo diversos, materiais permanentes de informática, mobiliários e eletrodomésticos".

2.9. Portanto, a considerar os princípios administrativos (principalmente os da eficiência, legalidade e primazia do interesse público); a considerar os indícios de vantagem e economicidade visto que a Ata a ser aderida fora firmada em menos de 06 (seis) meses, bem como, a considerar que a necessidade se amolda à possibilidade de deflagrar processo licitatório na modalidade de Adesão à Ata de Registro de Preços, com fundamento no art. 15, §3º da Lei nº 8.666/93 c/c art. 22, §1º do Decreto Federal nº 7.892/2013 c/c Decreto Municipal nº 001/2019. Restou justificada necessidade do processo, assim, espera-se com isso conseguir a proposta mais vantajosa para a Administração, melhor alocando os recursos públicos, fator indispensável à boa gestão administrativa.

Nestes termos, justificou a necessidade da contratação.

III.2. DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:

A premissa elementar adotada pelo ordenamento jurídico pátrio, no que concerne a contratação pela Administração Pública, é a de que todas as aquisições de bens ou contratação de serviços com terceiros levados a efeito pelo ente Público serão necessariamente precedidas de licitação, de modo a identificar e escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Dessa feita, a licitação, por força de dispositivos constitucionais art. 37 inciso XXI³ da CF/88, e infraconstitucional art. 2º⁴ da Lei nº 8.666/93, é regra para a Administração Pública que, ao necessitar adquirir produtos ou executar algum tipo de serviço, deve abrir um processo de licitação para escolher seus fornecedores ou prestadores de serviços, devendo fazer, sempre, a opção pela

³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento).

⁴ Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PROCURADORIA JURÍDICA**



proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido, colocando em condições de igualdade as empresas que do certame queiram participar.

A modalidade de licitação escolhida foi o pregão (Lei nº 10.520/02), para fins de Registro de Preços, conforme previsto no art. 15, II da Lei nº 8.666/93, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013, bem como pelo Decreto Municipal nº 001/2019.

O Sistema de Registro de Preço – SRP consiste em um procedimento auxiliar previsto no dispositivo legal antes mencionado e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisições de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.

De outro modo, pode se dizer que o SRP é o conjunto de procedimento para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. Após efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preço – ARP, que concerne em um documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

Assim, tem se como razoável sustentar que o sistema registro de preços não é um instituto próprio da contratação, mas sim uma técnica empregada no planejamento com a finalidade de proporcionar uma relação contratual mais eficiente para a Administração, considerando que a licitação em que se utiliza a técnica do registro de preços é exatamente igual às demais modalidades, diferenciando-se apenas na forma de aquisição ou da prestação dos serviços que fica condicionada pela efetiva demanda.

Com o propósito de regulamentar o § 3º do artigo 15 da Lei 8.666/93, foi editado o Decreto nº 3.931/01, revogado posteriormente pelo Decreto nº. 7.892, de 23 de janeiro de 2013, regulamentou o Sistema de Registro de Preços, e instituiu a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades.

Tal procedimento difundiu-se, na doutrina jurídica, sob a denominação de “carona” que pode ser traduzido em linguagem coloquial como uma ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA



Desse modo, considerando-se o princípio constitucional da economicidade e da eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação, como no caso indicado e justificado.

Cumpramos observar que o Decreto de nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, prevê a possibilidade de que uma Ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços, então vejamos o que prescreve o art. 22 do referido Decreto:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

Como se vê, é possível a aquisição de produtos ou prestação de serviços por meio de adesão à ata de registro de preço decorrente de licitação realizada por outro ente público, sendo necessária apenas a anuência do órgão gerenciador.

Cumpramos destacar que os fundamentos de lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e consequentemente o sistema de adesão à ata de registro de preços, comumente denominado de "carona", segundo ensinamento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, consistem na desnecessidade de repetição de um processo oneroso, lento e desgastante quando já se tem registro de uma proposta mais vantajosa para a aquisição de bens ou prestação de serviços de que se necessita.

Além disso, quando o carona adere uma determinada Ata de Registro de Preços, em vigor, normalmente já tem do órgão gerenciador – órgão que realizou a licitação para o Sistema de Registro de Preços – informações adequadas sobre o desempenho do



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PROCURADORIA JURÍDICA



contratado na execução do ajuste, reduzindo o risco de uma prestação de serviços deficiente ou inadequada.

III.3. DOS LIMITES PARA A ADESÃO “CARONA”:

A possibilidade de adesão a atas de registro de preços representa um dos temas mais polêmicos em licitações e contratos administrativos. Apesar das inúmeras vantagens decorrentes da boa utilização do instituto, a “carona” recebe duras críticas de parte da doutrina e de órgãos de controle que criticam seu uso sem o devido planejamento.

Nessa linha, preocupada com multiplicação dos quantitativos registrados e com eventuais violações aos princípios licitatórios, ao longo do tempo, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União passou a indicar a necessidade da imposição de limites para a adesão às atas, v.g.:

9.2. Determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que:

9.2.2. Adote providências com vistas à reavaliação das regras atualmente estabelecidas para o registro de preços no Decreto n.º 3.931/2001, de forma a estabelecer limites para a adesão a registros de preços realizados por outros órgãos e entidades, visando preservar os princípios da competição, da igualdade de condições entre os licitantes e da busca da maior vantagem para a Administração Pública, tendo em vista que as regras atuais permitem a indesejável situação de adesão ilimitada a atas em vigor, desvirtuando as finalidades buscadas por essa sistemática. (TCU. Acórdão 1487/2007-Plenário).

Assim, o atual regulamento federal do SRP (decreto nº 7.892/13) previu diferentes espécies limites à adesão de órgãos não participantes, dentre eles os limites individuais, globais, e subjetivos, que foram alterados pelo novo decreto nº 9.488/18.

III.3.1 – DO LIMITE INDIVIDUAL:

Previsto desde o regime anterior, o limite individual permitia que cada órgão ou entidade não participante pudesse aderir a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA



Em outras palavras, cada órgão ou entidade, individualmente, poderia "pegar carona" até, no máximo, o quantitativo total registrado em ata. Com a mudança promovida pelo novo decreto, o §3º do art. 22 do decreto nº 7.892/13 foi alterado e prevê a redução do limite individual de 100% (cem por cento) para 50% (cinquenta por cento).

III.3.2 – LIMITE GLOBAL:

Com o objetivo de reverter cenário em que se constatava a acentuada multiplicação dos quantitativos postos em disputa e registrados em ata, o decreto nº 7.892/13 previu que:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

(...)

§ 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. (Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

Grifos nossos

Assim, apesar de não restringir o número de "caronas" permitidas, o regulamento estabeleceu, com a redação dada pelo Decreto nº 9.488 de 2018, subscrita pelo então presidente Michel Temer, hodiernamente vigente, que a soma do quantitativo de todas as adesões poderá atingir, no máximo, o dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

III.3.3 – DO CASO EM ANÁLISE:

Na situação em comento, observa-se que através de Projeto Básico, a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA



Secretaria solicitante justificou e o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal autorizou a abertura de procedimento licitatório por adesão a ata de registro de preço do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Tucuruí/PA (relativo ao PREGÃO PRESENCIAL POR SRP Nº PP-001/2020-SEMAS) para FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSUMO DIVERSOS, MATERIAIS PERMANENTES DE INFORMÁTICA, MOBILIÁRIOS E ELETRODOMÉSTICOS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E SALA DO EMPREENDEDOR DE TUCURUÍ-PA.

Quanto a Pesquisa de Preços e comprovação da vantajosidade, a Secretaria solicitante apresentou Pesquisa de Mercado que subsidiou a análise dos preços e comprovação da economicidade da Ata aderida.

Desta forma, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Tucuruí autuou o presente processo de Adesão de Ata, juntou a portaria de nomeação da Comissão e carrou a Minuta de Contrato.

Em análise aos aspectos jurídicos legais da Minuta Contratual, observou-se que segue o que dispõe o artigo 54 e seguintes da lei de licitação, bem como se adequada a situação fática da presente contratação, no entanto, esta Procuradoria Jurídica recomenda que em relação ao prazo de vigência, este deve estar adstrito ao limite de 31 de dezembro de 2020, em razão das limitações do exercício financeiro vigente nos termos do artigo 57, da Lei Geral de Licitações⁵.

Deste modo, observa que os procedimentos legais foram adequadamente adotados, nada impede a adesão da ata de registro de preço em questão. Registra-se apenas que as justificativas retromencionadas são de inteira responsabilidade do Gestor Municipal.

IV – DA CONCLUSÃO:

Ex positis, entende-se como adequado os procedimentos administrativos adotados de modo que esta Procuradoria Jurídica **OPINA FAVORAVELMENTE** com fundamento no art. 15, §3º da Lei nº 8.666/93 c/c art. 22, §1º do Decreto Federal nº 7.892/2013 c/c Decreto Municipal nº 001/2019 c/c Acórdão nº 1487/2007 – Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU, para que a Prefeitura Municipal de Tucuruí possa aderir ao PREGÃO PRESENCIAL POR SRP Nº PP-001/2020-SEMAS, SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE

⁵ Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...).



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA**



EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSUMO DIVERSOS, MATERIAIS PERMANENTES DE INFORMÁTICA, MOBILIÁRIOS E ELETRODOMÉSTICOS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E SALA DO EMPREENDEDOR DE TUCURUÍ-PA.

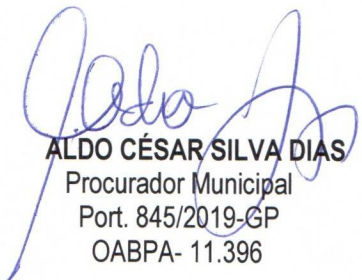
Registra-se que o Ordenador do Fundo respectivo tem ciência da Instrução Normativa nº 73, de 5 de agosto de 2020 do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital/ Secretaria de Gestão do Governo Federal, e se responsabiliza pela elaboração da Pesquisa de Mercado e avaliação dos preços, da futura contratada, visto que é decisão discricionária do Ordenador de Despesas, optar ou não pela contratação.

Na oportunidade, reitera-se que se trata o presente parecer jurídico de liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial mencionado no tópico inicial, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao Gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência.

Remetam-se os autos ao setor competente para dar prosseguimento no feito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tucuruí/PA, 16 de setembro de 2020.


ALDO CÉSAR SILVA DIAS
Procurador Municipal
Port. 845/2019-GP
OABPA- 11.396